



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

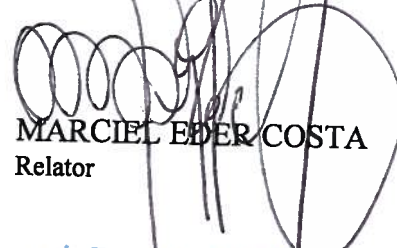
Processo nº : 10935.001903/2003-71
Recurso nº : 135.901
Sessão de : 14 de junho de 2007
Recorrente : MAIRA PRADO & CIA LTDA. - EPP
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.332

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 17 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fl.48) proferido pela DRJ – CURITIBA/PR, o qual passo a transcrevê-lo:

A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo nº. 438.206, de 07 de agosto de 2003, de emissão do Delegado da Receita Federal em Cascavel, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), com efeitos a partir de 01/01/2002, informando como causa do evento o fato de um dos sócios ou o titular participar de outra empresa com mais de 10% e, haja vista a receita global do ano-calendário de 2001 ter ultrapassado o limite estabelecido pela legislação que rege o Simples, conforme previsto no artigo 9º, inciso IX, da Lei nº 9.317, de 1996.

A empresa manifestou-se contrariamente ao procedimento, apresentando a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples - SRS nº 0910300/0015 com pedido de revisão do ato em rito sumário (fls.01/02).

A decisão administrativa considerou improcedente a SRS, fls. 17/19.

Posteriormente, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 24/28, onde sustenta que: i) sua exclusão ao Simples é improcedente já que não pode sofrer as consequências do fato de Nilton Prado, CPF 225.404.409-59, participar com mais de 10% do capital do CNPJ 76.316.314/0001-60; ii) a participação deste sócio na reclamante é de apenas 2%; iii) foi desconsiderado o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade uma vez que a administração pública não pode se valer de regras abusivas em desfavor de seus administrados e; iv) assim deve ser deferido o seu pleito..

Cientificada em 22/05/2006 decisão de fls.47-50 prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR, a qual indeferiu a solicitação mantendo o ato declaratório de exclusão, a empresa Contribuinte apresentou Recurso Voluntário e documentos (fls.54-100) em 21/06/2006, alegando, em síntese, que muito embora a participação do sócio Nilton Prado seja superior a dez por cento na empresa Posto de Molas 1000 Tão Ltda. e o faturamento desta tenha ultrapassado o limite legal, não pode a ora Recorrente sofrer as consequências de tal fato, por caracterizar-se medida de extrema injustiça e desproporcionalidade já que o referido sócio participava com apenas dois por cento do

Processo nº : 10935.001903/2003-71
Resolução nº : 303-01.332

capital social da empresa Contribuinte, tendo desligado-se da sociedade logo após saber do impedimento (alteração contratual em 03/10/2003 arquivada na Junta Comercial em 18/12/2003, fl.71).

Diante da ausência de valoração para o crédito tributário em discussão, fica a Contribuinte dispensada da apresentação de garantia recursal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping loop at the top and several smaller, connected loops below it.

Processo nº : 10935.001903/2003-71
Resolução nº : 303-01.332

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator.

Trata-se de processo de exclusão da empresa Contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por Ato Declaratório nº 438.206 de 07/08/2003, em razão do sócio ou titular participar de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ultrapassar ao limite legal, com efeitos a partir de 01/01/2002 (fls.10).

No caso em tela, restou evidenciado que o sócio Nilton Prado (CPF nº 225.404.409-59), além de na empresa Recorrente, também participava da pessoa jurídica Posto de Molas 1000 Tão Ltda. (CNPJ nº 76.316.314/0001-60) em 50% (cinquenta por cento) do capital social, sendo que o faturamento de ambas extrapola o limite previsto no artigo 2º da Lei 9.317/96 (documentos de fls.13-16).

Observa-se que a legislação em referência não faz qualquer menção à opção tributária da outra empresa, cujo sócio da empresa optante do SIMPLES, está impedido de participar. Logo, a questão reside na participação que o sócio da Recorrente teria em outra empresa, independente de sua condição tributária.

Portanto, temos como razões que levaram a exclusão da Recorrente do SIMPLES a existência de sócio com participação em outra sociedade com mais de 10% e cujo o faturamento global é superior aos limites previstos no artigo 2º da Lei 9.317/96, no caso trata-se da situação prevista no inciso IX do artigo 9º da Lei 9.317/96, cuja exclusão deve ocorrer **a partir do mês subsequente** ao que for **incorrida a situação excludente**.

No entanto, ficou comprovado a situação excludente para o exercício de 2001 (IRPJ/2002, fl.15), sem contudo demonstrar se esta situação persistia nos exercícios de 2002 e 2003, ou seja, se o faturamento global das empresas, Recorrente e Posto de Molas 1000 Tão Ltda, ultrapassa o faturamento global admitido em legislação, nos exercícios de 2002 e 2003.

Desta forma, para melhor solução a presente lide, converto o presente julgamento em diligência à repartição de origem, para que esta apresente o faturamento individual e consolidado da empresa Recorrente e do Posto de Molas 1000 Tão Ltda. (CNPJ nº 76.316.314/0001-60), nos exercícios de 2001, 2002 e 2003.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007.

MARCIEL EDER COSTA - Relator